



MUNICÍPIO DE
VISEU

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA

PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

**MANUTENÇÃO E LIMPEZA DO
PARQUE DE SANTIAGO E ESPAÇO
NA MARGEM OPOSTA**

INDICE

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
Cláusula 1.ª - Objeto	5
Cláusula 2.ª - Documentos integrantes do procedimento.....	5
Cláusula 3.ª - Local de prestação dos serviços.....	5
Cláusula 4.ª - Prazos de execução dos serviços	5
Cláusula 5.ª - Validade do contrato	6
Cláusula 6.ª - Preço contratual.....	6
Cláusula 7.ª - Encargos.....	6
Cláusula 8.ª - Organização dos Meios	6
Cláusula 9.ª - Condições e forma de pagamento	6
Cláusula 10.ª - Rescisão do contrato.....	7
Cláusula 11.ª - Anulação do Procedimento.....	7
Cláusula 12.ª - Prevalência.....	8
Cláusula 13.ª - Execução dos serviços de manutenção.....	8
Cláusula 14.ª - Acompanhamento e controlo da execução do contrato	9
Cláusula 15.ª - Execução simultânea de outros trabalhos por terceiros	9
Cláusula 16.ª - Situações de risco.....	10
Cláusula 17.ª - Avaliação de desempenho	10
Cláusula 18.ª - Sanções pecuniárias	11
Cláusula 19.ª - Penalidades	11
Cláusula 20.ª - Casos fortuitos ou de força Maior.....	12
Cláusula 21.ª - Atos Imputáveis a Terceiros	13
Cláusula 22.ª - Sigilo.....	13
Cláusula 22.ª - Resolução por parte da entidade adjudicante	13
Cláusula 23.ª - Cauções	14
Cláusula 24.ª - Subcontratação	14
Cláusula 25.ª - Cessão da posição contratual	14
Cláusula 26.ª - Apólices de Seguro.....	15
Cláusula 27.ª - Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial	15
Cláusula 28.ª - Patentes, licenças e marcas registadas.....	15
Cláusula 29.ª - Direito Aplicável	15
Cláusula 30.ª - Foro competente para a resolução de litígios.....	15
PARTE II - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	16
SECÇÃO I. - Natureza, Caraterísticas e Qualidade dos Materiais	16
Cláusula 1.ª - Adubos	16

Cláusula 2. ^a - Produtos Fitofarmacêuticos	16
Cláusula 3. ^a - Material vegetal para retanchas e plantações	16
Cláusula 4. ^a - Sementes.....	17
Cláusula 5. ^a - Tutoros	17
Cláusula 6. ^a - Produtos fitossanitários	17
Cláusula 7. ^a - Terra viva.....	17
Cláusula 8. ^a - Gravelha e casca de pinheiro	18
Cláusula 9. ^a - Ferramentas, equipamentos e outros materiais.....	18
SECÇÃO II. - Forma de Prestação dos Serviços	18
Cláusula 10. ^a - Circulação de máquinas e viaturas.....	18
Cláusula 11. ^a - Fiscalização do arvoredo	18
SECÇÃO III. – Podas	19
Cláusula 12. ^a - Disposições gerais	19
SECÇÃO IV. - Cortes	20
Cláusula 13. ^a - Corte de relvados	20
Cláusula 14. ^a - Rebordos do relvado	21
Cláusula 15. ^a - Corte de prados e vegetação espontânea	21
SECÇÃO V. - Regas	21
Cláusula 16. ^a - Disposições gerais	21
Cláusula 17. ^a - Relvados.....	22
Cláusula 18. ^a - Herbáceas	22
Cláusula 19. ^a - Árvores e arbustos	22
SECÇÃO VI. – Retanchas	23
Cláusula 20. ^a - Disposições gerais	23
Cláusula 21. ^a - Retanchas de herbáceas	24
Cláusula 22. ^a - Substituição de árvores.....	25
Cláusula 23. ^a - Retanchas de arbustos	25
SECÇÃO VII. - Ressementeiras	25
Cláusula 24. ^a - Ressementeiras	25
SECÇÃO VIII. - Arejamento, Escarificação e Rolagem de Relvados	26
Cláusula 25. ^a - Arejamento, escarificação e rolagem de relvados	26
SECÇÃO IX. - Adubações	27
Cláusula 26. ^a - Disposições gerais	27
Cláusula 27. ^a - Relvados.....	27
Cláusula 28. ^a - Herbáceas	27
Cláusula 29. ^a - Arbustos	27
Cláusula 30. ^a - Árvores e palmeiras	28

SECÇÃO X. - Controlo de Infestantes	28
Cláusula 31. ^a - Disposições gerais	28
Cláusula 32. ^a - Relvados ou prados regados	28
Cláusula 33. ^a - Herbáceas e arbustos	29
Cláusula 34. ^a - Árvores em caldeira	29
SECÇÃO XI. - Tratamentos Fitossanitários	29
Cláusula 35. ^a - Disposições gerais	29
SECÇÃO XII. - Tutoragem	29
Cláusula 36. ^a - Tutoragem	29
SECÇÃO XIII. - Limpeza Geral	30
Cláusula 37. ^a - Limpeza geral	30
Cláusula 38. ^a - Limpeza de passeios	31
Cláusula 39. ^a - Limpeza de papelarias	32
Cláusula 40. ^a - Limpeza de contentores de Dejetos caninos	32
Cláusula 41. ^a - Limpeza de Instalações Sanitárias e Centro de Check-Up	32
SECÇÃO XIV. - Limpeza e Manutenção de Sistemas de Rega	33
Cláusula 42. ^a - Limpeza e manutenção de sistemas de rega	33
SECÇÃO XV. - Periodicidade dos Serviços	33
Cláusula 43. ^a - Periodicidade dos serviços	33
SECÇÃO XVI. - Meios Humanos	35
Cláusula 44. ^a - Trabalhadores e horários	35
Cláusula 45. ^a - Fardamentos e identificação dos trabalhadores	35
Cláusula 46. ^a - Apoio Logístico	35
Cláusula 47. ^a - Higiene e Segurança no Trabalho	35
Anexo I	40

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª - Objeto

O objeto do contrato consiste, de acordo com as cláusulas técnicas do Caderno de Encargos, da “Consulta Prévia para a aquisição dos Serviços de Manutenção e Limpeza do Parque de Santiago e Espaço na margem oposta no Bairro da Quinta da Carreira”, de acordo com as condições e especificações previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª - Documentos integrantes do procedimento

1. O procedimento integra os seguintes documentos:

- a) O suprimento dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos interessados e expressamente aceite pela entidade adjudicante;
- b) Os esclarecimentos prestados pelo júri e a retificação das peças do procedimento por parte da entidade adjudicante, que tenham lugar durante a fase de apresentação de propostas;
- c) O caderno de encargos;
- d) A(s) proposta(s) do(s) concorrente(s);
- e) Os esclarecimentos à(s) proposta(s) do(s) concorrente(s);
- f) O clausulado contratual.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o presente procedimento, a prevalência obedece à ordem por que vêm enunciados no número anterior.

Cláusula 3.ª - Local de prestação dos serviços

Os serviços serão prestados no Parque de Santiago, incluindo espaço da outra margem, situado junto ao Bairro da Quinta da Carreira.

Cláusula 4.ª - Prazos de execução dos serviços

1. Os serviços de manutenção iniciam-se com a respetiva ordem de início dada pela entidade adjudicante até 5 dias após a entrada em vigor do contrato, e terminam com o fim do período de vigência do contrato.

2. O prazo referido no número anterior inclui, entre outros:

- a) Os trabalhos preparatórios ou auxiliares;
- b) O período de mobilização dos meios para a execução da obra;
- c) Os tempos mortos provocados por condições atmosféricas inerentes, ou próprias, ao local, ou à região, onde se vão realizar os trabalhos de manutenção;
- d) Os períodos de paralisação provocados por acidentes ou outras causas que não tenham origem em casos de força maior.

3. A entidade adjudicante poderá conceder prorrogações de prazo por motivo associado às condições atmosféricas, desde que antecipadamente solicitada.

Cláusula 5.ª - Validade do contrato

1. Os serviços a prestar no âmbito do contrato serão válidos pelo prazo indicado na proposta (12 meses), e vigorará a partir da data da **assinatura do contrato**.
2. O contrato cessa na data do seu termo sem qualquer aviso prévio.
3. O contrato cessará caso se verifiquem alteração das cláusulas contratuais inicialmente acordadas.

Cláusula 6.ª - Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Viseu deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Não lugar a revisão de preços.

Cláusula 7.ª - Encargos

Todas as despesas e encargos que os concorrentes tenham de incorrer para o cumprimento das obrigações que emergem do procedimento são da sua exclusiva responsabilidade, não podendo ser os mesmos reclamados à entidade adjudicante, a menos que outro regime decorra da lei.

Cláusula 8.ª - Organização dos Meios

1. O adjudicatário obriga-se a estabelecer toda a organização indispensável à correta prestação dos serviços e execução dos trabalhos a seu cargo, bem como a obtenção e afetação de todos os meios humanos e materiais necessários à execução das ações e ao cumprimento das suas obrigações a desenvolver no âmbito da sua intervenção.
2. A mobilização e seleção dos meios humanos necessários à execução dos trabalhos a cargo do adjudicatário é da sua inteira responsabilidade, devendo este garantir que todos os agentes por si designados coloquem a sua perícia, cuidado e diligência na realização dos serviços que lhes forem cometidos.

Cláusula 9.ª - Condições e forma de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante relativamente aos serviços de manutenção devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pela entidade adjudicante das respetivas faturas.
2. O adjudicatário deve apresentar mensalmente uma fatura com o valor do pagamento dos serviços de manutenção calculado nos termos da presente cláusula, incluindo a redução dos valores das penalidades de acordo com a Cláusula 19.ª
3. A entidade adjudicante reserva-se o direito de não aprovar uma fatura e de a devolver nas seguintes situações:

- a) Quando os valores que delas constem diferirem dos valores resultantes da aplicação da Cláusula 19.^a.
- b) Quando não incluam a seguinte informação:
 - i. Designação da entidade adjudicante enquanto destinatário da fatura;
 - ii. Designação do adjudicatário enquanto emissor da fatura;
 - iii. Designação do contrato e número de compromisso;
 - iv. Data da fatura e período de manutenção;
 - v. Valor da fatura antes de eventuais deduções, relativas a sanções contratuais aplicadas ao adjudicatário nos termos da Cláusula 19.^a, e do imposto;
 - vi. Valor do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
 - vii. Valor da fatura após dedução e imposto;

4. Caso a entidade adjudicante não aprove a fatura, deve comunicar os fundamentos de tal não aprovação ao adjudicatário, por escrito, no prazo de 5 dias, suspendendo-se o prazo de pagamento previsto no n.º 1 desta Cláusula.

5. Quando se verifique a situação prevista no número anterior, o prazo de pagamento previsto no n.º 1 desta Cláusula só se reiniciará quando o adjudicatário preste os esclarecimentos necessários ou proceda à emissão das faturas corrigidas.

6. Em caso de atraso da entidade adjudicante no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o adjudicatário o direito ao pagamento dos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente.

7. A entidade adjudicante pode deduzir nos pagamentos a importância relativa à sanção que tenha sido aplicada ao adjudicatário nos termos da Cláusula 19.^a, bem como todas as demais quantias que lhe tenham sido legalmente exigidas.

Cláusula 10.º - Rescisão do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso na prestação de serviços ou falta de reposição de bom funcionamento por um período superior a 30 dias úteis.

Cláusula 11.º - Anulação do Procedimento

1. A entidade competente para autorizar a despesa pode, em qualquer momento, anular o presente procedimento quando:

- a) Por circunstância imprevisível, seja necessário alterar os elementos fundamentais dos documentos que servem de base ao procedimento;
- b) Outras razões supervenientes e de manifesto interesse público o justifiquem.

2. No caso da alínea a) do número anterior, é obrigatória a abertura de um novo procedimento, no prazo de seis meses a contar da data do despacho de anulação.

3. A decisão de anulação do procedimento é fundamentada e publicitada nos mesmos termos em que foi publicitada a sua abertura.

4. Os concorrentes que, entretanto, tenham apresentado propostas são notificados dos fundamentos da decisão de anulação do procedimento e, ulteriormente, da abertura do novo procedimento.

Cláusula 12.ª - Prevalência

1. Fazem parte integrante do contrato o Caderno de Encargos, o Programa de Concurso, os restantes documentos patenteados em concurso, a proposta adjudicada e, bem assim, todos os outros documentos que sejam referidos no título contratual;

2. As normas do Programa de Concurso prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes;

3. As normas do CCP, relativas às fases de formação e de execução do contrato, prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes;

4. Em caso de divergência entre documentos integrantes do contrato, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados no nº 1;

5. Em caso de divergência entre os documentos integrantes do contrato e o próprio clausulado do contrato, prevalecem os primeiros.

Cláusula 13.ª - Execução dos serviços de manutenção

1. Até 5 dias antes do início de cada mês, a entidade adjudicante poderá enviar ao adjudicatário uma ficha de avaliação da execução dos serviços de manutenção, pré-preenchida com os serviços de manutenção a executar nesse mês.

2. São considerados serviços de manutenção prioritários, todos os serviços cuja execução é ordenada com vista a garantir a resolução de situações de risco, definidas na Cláusula 19.ª, e de outras situações consideradas urgentes pela entidade adjudicante.

3. Os serviços de manutenção referidos no número anterior devem ser executados no prazo indicado pela entidade adjudicante na ordem referida no mesmo número.

4. Os serviços de manutenção incluem a reparação de todos os danos causados, quer pelo pessoal do adjudicatário, quer resultantes de atos de vandalismo em equipamentos de rega e jardim ou na

vegetação, ou seja e entre outros: as canalizações existentes, bocas-de-incêndio, bocas de rega, aspersores, pulverizadores, material vegetal, revestimento vegetal, tutores e atilhos; nestas situações deve o adjudicatário reparar, com urgência e à sua custa, os danos ocorridos e comunicar por escrito a ocorrência e a resolução à entidade adjudicante, com a maior brevidade possível.

5. Os serviços de manutenção são prestados de acordo com o indicado na Parte II deste caderno de encargos, devendo respeitar as especificações técnicas, segundo o entendimento dado no artigo 49.º do CCP, ou diplomas legais nele indicados.

6. Caso a Parte II deste caderno de encargos não indique uma norma a aplicar, deve ser aplicada a especificação técnica adequada ao serviço ou trabalho em causa pela ordem de preferência indicada nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 49.º do CCP.

7. As especificações e as descrições dos serviços de manutenção constantes deste caderno de encargos não são limitativas, devendo o adjudicatário executar e fornecer tudo o que seja indispensável à plena consecução dos fins do contrato.

Cláusula 14.ª - Acompanhamento e controlo da execução do contrato

1. A verificação do cumprimento das obrigações contratuais do adjudicatário durante todo o contrato é efetuada pela entidade adjudicante, de acordo com as condições previstas nos números seguintes.

2. A entidade adjudicante pode fiscalizar e auditar, em qualquer momento, na quantidade, âmbito e forma que entender, dos serviços de manutenção executados pelo adjudicatário definidos no presente caderno de encargos.

3. Nos termos do número anterior, a entidade adjudicante pode realizar ações de acompanhamento e controlo da execução pelo adjudicatário dos serviços de manutenção que visem o preenchimento de fichas de avaliação do estado de conservação dos espaços verdes e de avaliação da execução dos serviços de manutenção.

4. O adjudicatário deve facultar à entidade adjudicante ou a qualquer entidade por esta nomeada, desde que devidamente credenciada, livre acesso a toda a documentação produzida no âmbito da execução do contrato, devendo igualmente prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados nas reuniões consideradas necessárias pela entidade adjudicante.

5. O adjudicatário não pode invocar qualquer tipo de pretexto resultante de desconhecimento da natureza, importância ou âmbito dos trabalhos a realizar, para atenuar a responsabilidade que assume com a execução do contrato.

Cláusula 15.ª - Execução simultânea de outros trabalhos por terceiros

1. A entidade adjudicante reserva-se o direito de prestar quaisquer serviços ou executar quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, diretamente ou através de terceiros, em conjunto e de forma

simultânea com os serviços de manutenção previstos, ainda que tenham natureza idêntica à destes últimos.

2. Os serviços e os trabalhos referidos no número anterior devem ser executados em colaboração com o representante do adjudicatário, de modo a evitar demoras e outros prejuízos.

3. O adjudicatário deve articular a execução dos serviços de manutenção com outros serviços ou trabalhos que se realizem em simultâneo, por forma a não prejudicar aqueles que estejam a ser realizados por outros empreiteiros ou prestadores de serviços e de forma a permitir o cumprimento dos respetivos planeamentos.

Cláusula 16.ª - Situações de risco

1. São consideradas situações de risco quaisquer situações existentes nos espaços verdes cuja manutenção seja objeto do contrato e que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de pessoas, animais ou bens.

2. As situações de risco incluem, mas não se esgotam, as seguintes situações:

- a) Obstáculos decorrentes da atividade do AJDUDICATÁRIO cuja existência e colocação pode provocar danos pessoais ou materiais;
- b) Danos nas infraestruturas do subsolo decorrentes dos serviços de manutenção;
- c) Árvores ou pernadas em risco iminente de queda;
- d) Depressões ou elevações acentuadas no solo;
- e) Dano em ou inexistência de sumidouros e tampas de válvulas;

3. Sempre que se verifiquem situações de risco, o adjudicatário deve obrigatoriamente resolver a situação e sinalizar ou balizar o local onde se situam e comunicar a situação de imediato à entidade adjudicante.

Cláusula 17.ª - Avaliação de desempenho

1. A avaliação do desempenho do adjudicatário é feita mensalmente com base nos resultados de fichas de avaliação do estado de conservação dos espaços verdes e de ficha de avaliação da execução dos serviços de manutenção.

2. As fichas são preenchidas no decorrer das ações de acompanhamento e controlo da execução do contrato.

3. Nas ações de acompanhamento e controlo são avaliados os seguintes critérios:

- a) Incumprimentos relativamente ao estado de conservação dos espaços verdes;
- b) Existência de situações de risco, nos termos da Cláusula 19.ª, para os utentes dos espaços verdes, arruamentos, largos e/ou outros espaços onde decorrem os serviços de manutenção;

- c) Incumprimentos na execução dos serviços de manutenção.

Cláusula 18.^a - Sanções pecuniárias

1. A entidade adjudicante reserva-se ainda o direito de aplicar as penalidades previstas na Cláusula 19.^a, por incumprimento do estipulado no presente caderno de encargos, por parte do adjudicatário.
2. As sanções pecuniárias referidas na presente Cláusula em nada afetam ou diminuem a responsabilidade contratual do adjudicatário de indemnizar a entidade adjudicante por prejuízos sofridos em resultado do incumprimento de obrigações contratuais, nos termos gerais de direito.
3. Para o pagamento integral das sanções pecuniárias aplicadas, a entidade adjudicante recorre, para esse efeito, às cauções para garantia do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais prevista no programa do concurso e referida neste caderno de encargos.

Cláusula 19.^a - Penalidades

1. Decorrem da aplicação do estipulado na Cláusula 18.^a as seguintes penalidades:

- a) Atrasos nos cortes de relva e/ou prado – 100,00 € / cada dia de atraso;
- b) Não reparação de avarias em sistema de rega e/ou substituição de equipamento danificado ou vandalizado, no prazo definido para o efeito – 75,00 € / cada dia de atraso;
- c) Atraso na monda de canteiros – 50,00 €/ cada dia de atraso;
- d) Não aplicação de herbicida em áreas pavimentadas – 30,00 €/ cada dia de atraso;
- e) Não aplicação de herbicida seletivo em relvados – 30,00€/ cada dia de atraso;
- f) Não aplicação de adubo em relvados – 20,00€/ cada dia atraso;
- g) Atraso na poda de sebes arbustivas e/ou mosaicultura – 50,00€/ cada dia de atraso;
- h) Atraso no corte de inflorescências secas – 20.00€/ cada dia de atraso.
- i) Atraso na plantação de herbáceas vivazes, arbustos e árvores – 20.00€/ cada dia de atraso.
- j) Atraso na limpeza de caldeiras, eliminação de rebentação na base do tronco e verificação/ correção dos atilhos dos tutores – 40,00€/ cada dia atraso;
- k) Atraso em intervenções em árvores: elevações de copa, podas de arejamento ou limpeza de ramos secos – 20,00€/ cada dia de atraso;
- l) Atraso em limpezas de bermas e taludes – 40,00€/ cada dia de atraso;
- m) Incumprimento da limpeza diária e/ou permanência de sacos de recolha de detritos, em espaço público, por mais de um dia – 50,00€/ cada dia de atraso;
- n) Incumprimento da limpeza de papeleiras em espaços verdes – 30,00€/ cada dia de atraso;
- o) Incumprimento da limpeza de Contentores de Dejetos Caninos – 30,00€/ cada dia de atraso.
- p) Incumprimento na rega manual de árvores, que leve à morte dos exemplares – 50.00€/exemplar mais reposição de espécime idêntico em PAP e altura.
- q) Incumprimento na rega manual de material vegetal (arbustos, herbáceas e vivazes), que leve à morte dos exemplares – 5.00€/exemplar mais reposição de espécime de dimensão idêntica.

- r) Atraso na ativação dos sistemas de rega ou rega insuficiente dos espaços verdes, que resulte em danos irreparáveis em relvados - 100,00€/ cada dia de atraso mais reposição da área de relvado danificada por tapete de relva;
- s) Danos no colo de árvores, que tenham comprovadamente sido feitos (com roçadora ou outro) pelo adjudicatário – 100,00€/por unidade mais reposição de árvore da mesma espécie e PAP equivalente se o dano infligido colocar a árvore em risco (na impossibilidade de repor árvore com PAP equivalente – o valor da árvore será calculado com recurso à Norma de Granada).
- t) A não comunicação de anomalias nos espaços verdes (avarias, vandalismo, etc.) será penalizada com uma penalidade de 50,00€. A reparação / reposição da situação inicial deverá ser comunicada de imediato.

2. As penalidades referidas no número anteriores em nada afetam ou diminuem a responsabilidade contratual do adjudicatário de indemnizar a entidade adjudicante por prejuízos sofridos em resultado do incumprimento de obrigações contratuais, nos termos gerais de direito.

3. A entidade adjudicante procede à compensação dos montantes devidos a título de contraprestação mensal pela execução do contrato, com os montantes das penalidades referidos nos números anteriores.

4. No caso de não existirem montantes a pagar pela entidade adjudicante ao adjudicatário, ou revelando-se tais montantes insuficientes para o pagamento integral das sanções pecuniárias aplicadas, pode a entidade adjudicante recorrer, para esse efeito, à caução prevista.

Cláusula 20.^a - Casos fortuitos ou de força Maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em qualquer obrigação de indemnizar, compensar ou ressarcir a outra por quaisquer prejuízos incorridos ou a incorrer para cumprimento das suas obrigações contratuais por força de caso fortuito ou de força maior.

2. Para os efeitos dos números anteriores, considera-se caso de força maior o facto praticado por terceiro pelo qual a parte não seja responsável, direta ou indiretamente, ou cuja verificação a parte não tenha comprovadamente contribuído nem pudesse evitar, bem como qualquer facto natural, situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das partes, como sejam, entre outros:

- a) Atos de guerra ou de subversão;
- b) Epidemias;
- c) Ciclones;
- d) Tremores de terra, fogo, raios, inundações que afetem as instalações ou a capacidade produtiva das partes;
- e) Greves gerais ou sectoriais que impliquem quebra total da capacidade produtiva das partes;
- f) Doença grave ou falecimento de meios humanos afetos à execução do contrato;

- g) Espera de pareceres de entidades externas necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior que impeçam o cumprimento total ou parcial do contrato, que impliquem atrasos ou prejuízos na execução do contrato, ou o agravamento do seu custo deve comunicar e justificar tais situações à outra parte, indicando o prazo previsível para o restabelecimento da situação.

4. O adjudicatário deve, no prazo de 5 dias a contar do conhecimento da ocorrência, notificar a entidade adjudicante, por correio eletrónico, da duração previsível do acontecimento e dos seus efeitos na execução do contrato, juntando certificado das entidades competentes que ateste a realidade e exatidão dos factos alegados e oferecendo prova de, em tempo devido, ter esgotado todos os meios para reduzir ao mínimo o atraso e os prejuízos na execução do contrato.

5. Se, por razões que não lhe sejam imputáveis, o adjudicatário não puder apresentar os certificados referidos no número anterior dentro do prazo aí previsto, deve apresentá-los logo que possível, apresentando igualmente a justificação para tal atraso.

6. O incumprimento pelo adjudicatário do disposto nos números anteriores, implica a sua responsabilidade pelo incumprimento das obrigações contratuais em causa, não podendo invocar os direitos previstos no n.º 2 desta Cláusula.

Cláusula 21.ª - Atos Imputáveis a Terceiros

Sempre que o adjudicatário seja impedido de cumprir qualquer das obrigações decorrentes do contrato, em virtude de qualquer ato imputável a terceiros, deve, no prazo máximo de 2 dias a contar da ocorrência de tal facto, disso informar a entidade adjudicante, por forma a, que esta fique habilitada a tomar as providências que estejam ao seu alcance.

Cláusula 22.ª - Sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica, não técnica e comercial relativa à entidade adjudicante, de que tenha conhecimento ao abrigo da execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Cláusula 22.ª - Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos no n.º 1 do artigo 333.º do CCP, a entidade adjudicante, pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou por mais de uma vez qualquer das obrigações que lhe incumbem nos termos do contrato.

2. A entidade adjudicante deve notificar o adjudicatário da decisão de resolução do contrato por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 23.ª - Cauções

1. O adjudicatário deverá prestar uma caução no valor de 1% do valor do contrato, a mesma deverá ser prestada em garantia bancária, nos prazos fixados para a sua prestação.

2. A não prestação da caução fixada leva à caducidade da adjudicação nos termos do fixado no artigo 91º do CCP.

3. A caução prestada pelo adjudicatário pode ser executada pela entidade adjudicante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento por aquele das obrigações legais ou contratuais, designadamente as seguintes:

- a) Sanções pecuniárias e /ou penalidades aplicadas nos termos previstos nas Cláusulas 18ª e 19ª respetivamente;
- b) Prejuízos incorridos pela entidade adjudicante, por força do incumprimento do contrato.

4. A execução parcial ou total de caução prestada pelo adjudicatário implica a renovação do respetivo valor, no prazo de 15 dias após a notificação pela entidade adjudicante para esse efeito.

5. A resolução do contrato pela entidade adjudicante não impede a execução das cauções, contando que para isso haja motivo.

6. A execução indevida da caução confere ao adjudicatário o direito a indemnização pelos prejuízos daí advenientes.

7. A caução prevista neste caderno de encargos prestada para garantia do bom e pontual cumprimento de todas as obrigações abrangidas pelo contrato será integralmente liberada no prazo de 30 dias após o termo do contrato.

8. A caução é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 24.ª - Subcontratação

É vetado qualquer tipo de subcontratação.

Cláusula 25.ª - Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não pode ceder, total ou parcialmente, a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem prévia autorização da entidade adjudicante, de acordo com o previsto no artigo 319º do CCP.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

- a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
- b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55º do D.L. 18/2008, de 29 de janeiro, e tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 26.ª - Apólices de Seguro

1. O adjudicatário fica obrigado a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro legalmente obrigatórias no âmbito da prestação de serviços e da execução dos trabalhos objeto do mesmo.
2. As apólices de seguro a que se refere o número anterior devem ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias após a entrada em vigor do contrato, obrigando-se o adjudicatário a mantê-las válidas até ao final da vigência do contrato.
3. A entidade adjudicante pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices referidas no n.º 1.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal que mereça o prévio acordo da entidade adjudicante.

Cláusula 27.ª - Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Cláusula 28.ª - Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças que se revelem necessárias à execução do contrato.

Cláusula 29.ª - Direito Aplicável

1. O procedimento fica sujeito à lei portuguesa, com renúncia expressa a qualquer outra.
2. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no presente caderno de encargos e na demais regulamentações do procedimento aplica-se o CCP.

Cláusula 30.ª - Foro competente para a resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Judicial de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

SECÇÃO I. - Natureza, Caraterísticas e Qualidade dos Materiais

Cláusula 1.ª - Adubos

1. Poderão utilizar-se os seguintes fertilizantes e corretivos:

a) Na fertilização mineral:

- i. Adubo composto NPK de libertação lenta, doseado no mínimo 12-12-17, além de 2% de Mg e 6% de Ca e outros micronutrientes;
- ii. Adubo nitro-amoniacal a 20,5%, para adubações de manutenção;

b) Na fertilização orgânica:

- i. Adubo orgânico granulado.
- ii. Terriço de folhas bem curtido.

2. O adjudicatário poderá apresentar propostas alternativas, à consideração da entidade adjudicante.

Cláusula 2.ª - Produtos Fitofarmacêuticos

1. Não são permitidos tratamentos fitossanitários com recurso a produtos fitofarmacêuticos nos jardins infantis, nos jardins e parques urbanos de proximidade, de acordo com o Decreto-Lei nº 35/2017, de 24 de março que vem alterar a Lei nº 26/2013, de 11 de abril.

Cláusula 3.ª - Material vegetal para retanchas e plantações

1. As árvores serão de plumagem, com flecha intata e vigorosa. O caule deve ser bem direito desde o início e as raízes bem desenvolvidas, estendidas e não espiraladas, devendo-se apresentar em bom estado fisiológico e fitossanitário, sendo recusadas as plantas com raízes danificadas ou com necroses.

2. As árvores de folha caduca a fornecer em raiz nua deverão ter o sistema radicular bem desenvolvido e com cabelame abundante. As plantas de folha persistente deverão ser fornecidas em torrão suficientemente consistente para não se desfazer facilmente.

3. Quanto às alturas deverão ser compreendidos entre os valores a seguir indicados:

- a) Árvores de folha caduca - entre 3,00 e 4,00m, e perímetro (P.A.P) mínimo de 12cm;
- b) Árvores de folha persistente - entre 2,00m e 2.50m, e perímetro (P.A.P) mínimo de 10cm.

4. Os arbustos a utilizar devem ter caraterísticas que garantam a sua qualidade, ou seja, devem ser exemplares sãos, ramificados desde o colo e cujo desenvolvimento e conformação esteja de acordo com a espécie.

5. Os arbustos devem ser fornecidos envasados, com um bom desenvolvimento radicular e cabelame abundante:

- a) Arbustos de folha caduca entre 0,60 a 1,20m de altura;
- b) Arbustos de folha persistente entre 0,40 e 1,00m de altura.

6. No que respeita às plantas herbáceas vivazes, elas deverão ser fornecidas em tufo fortes e bem enraizadas ou em estacas bem atampadas, de acordo com as características da espécie a que pertençam. Serão plantadas em compassos adequados indicados pela entidade adjudicante.

Cláusula 4.ª - Sementes

1. As sementes pertencerão às espécies indicadas no respetivo plano de sementeira ou terão a indicação da entidade adjudicante, e terão obrigatoriamente o grau de pureza e o poder germinativo exigido por lei. As sementes serão provenientes da colheita, sobre cuja data não tenha decorrido mais de 10 meses.
2. Deve ser garantida a inexistência de problemas fitossanitários.
3. O adjudicatário obriga-se a entregar à entidade adjudicante uma amostra do lote das sementes a empregar ou as espécies que o constituem.

Cláusula 5.ª - Tutoros

1. Os tutores serão formados por postes de pinho ou eucalipto, devidamente tratados por imersão em solução de sulfato de cobre a 5% durante pelo menos 2 horas e terão a dimensão necessária para acompanhar e proteger a árvore ou arbusto que estiverem a tutorar. Deverão ser atados com material adequado para o efeito (atilha de borracha elástica e proteções em borracha) com um número mínimo de atilhos nas árvores de duas unidades.
2. No caso dos arbustos, poder-se-á utilizar canas que devem ter o fuste limpo, com diâmetro mais ou menos de 0,03m e não ultrapassem em altura o arbusto. Os tutores devem ter uma superfície regular e de diâmetro uniforme, devem igualmente ter tratamento antifúngico.
3. Os postes são ligados entre si com travessa de 60cm de comprimento.
4. A amarração da árvore ao tutor far-se-á na travessa, através de atilha de borracha elástica de 2 a 5 cm de largura.

Cláusula 6.ª - Produtos fitossanitários

Os tratamentos fitossanitários deverão ser efetuados regularmente, com os produtos existentes no mercado, mais adequados para cada tipo de situação e desde que aprovados pela entidade adjudicante.

Cláusula 7.ª - Terra viva

1. A terra a usar em reparações de zonas verdes, retanchas e ressementeiras, deve ser proveniente da camada superficial de terrenos da mata ou da camada arável de terrenos agrícolas sem infestantes.
2. Deve apresentar textura franca (30% a 40% de argila, 40% a 50% de areia e 10% a 15% de matéria orgânica) e será isenta de pedras, torrões, raízes e de materiais estranhos provenientes da incorporação de lixos.

3. A camada a colocar deve possuir uma espessura mínima de 0,10m, ou segundo indicações da entidade adjudicante.

4. O fornecimento de terra fica dependente da aprovação da entidade adjudicante que poderá obrigar à entrega prévia do respetivo Boletim de análises de Terras e amostras não inferiores a 2Kg.

Cláusula 8.ª - Gravilha e casca de pinheiro

1. Todo o material de inertes a fornecer pelo adjudicatário deverá ter a mesma natureza e granulometria do material utilizado originalmente.

2. O fornecimento de gravilha e casca de pinheiro fica dependente da aprovação da entidade adjudicante que poderá obrigar à entrega prévia de uma amostra do material inerte.

3. A granulometria da casca de pinheiro a aplicar deverá ser 15-25 mm.

Cláusula 9.ª - Ferramentas, equipamentos e outros materiais

1. As ferramentas, equipamentos e outros materiais a utilizar serão os tecnicamente mais apropriados para a execução das operações culturais exigidas, segundo os critérios da entidade adjudicante.

2. O adjudicatário deverá colocar ao serviço as máquinas, os veículos e todo o tipo de equipamento que se vier a justificar para a execução de tarefas específicas, especificadas no presente caderno de encargos.

3. Todos os veículos ao serviço deverão apresentar uma placa com a inscrição “Ao Serviço da CMV”, colocada de forma a ser facilmente legível.

SECÇÃO II. - Forma de Prestação dos Serviços

Cláusula 10.ª - Circulação de máquinas e viaturas

A circulação de viaturas deverá respeitar as características do pavimento das vias. Conforme os tipos de pavimento apenas deverão circular pontualmente viaturas ligeiras, em velocidade de serviço muito reduzida evitando arranques bruscos, a tração deve ser suave e progressiva, devendo ainda ser evitadas as travagens bruscas ou derrapagens

Cláusula 11.ª - Fiscalização do arvoredado

1. No início da prestação dos serviços de manutenção, o adjudicatário deverá fazer uma vistoria ao arvoredado, para deteção de necessidades de poda e quaisquer problemas fitossanitários ou outros, que possam indiciar situações de perigo. O resultado destas deverá ser comunicado por escrito pelo técnico responsável à entidade adjudicante, de modo a planear a intervenção de forma adequada.

2. Sempre que a entidade adjudicante o entender o adjudicatário deverá fazer nova vistoria ao arvoredado.

3. Em situação de temporal ou alerta emitido pela proteção civil o adjudicatário deverá fazer vistoria a todo o arvoredado, comunicar à entidade adjudicante e atuar nas situações de perigo.

4. Não podem ser efetuadas intervenções em árvores de interesse público sem autorização prévia da entidade adjudicante.

SECÇÃO III. – Podas

Cláusula 12.ª - Disposições gerais

1. A poda só se deve realizar quando seja necessária, para ajudar a árvore ou arbusto, a conservar a sua forma natural ou a favorecer a floração.
2. Inclui-se a poda das árvores cujos ramos ameacem colidir com pessoas ou veículos. Esta operação será realizada sempre que o adjudicatário verificar a sua necessidade, ou sempre que a CMV lhe dê indicações para tal.
3. Anualmente, e sob a orientação dos serviços técnicos da CMV, durante o período de repouso vegetativo, serão suprimidos pela base os ramos secos, partidos, doentes ou que ameacem desequilibrar o normal desenvolvimento da planta, de modo a manter-se a sua silhueta e a gradual elevação da sua copa.
4. Caso se verifiquem casos excecionais que necessitem de poda, quer sejam detetados pelo Adjudicatário ou pelo Adjudicante, os mesmos poderão ser executados fora do período de repouso vegetativo, sob orientação dos Serviços Técnicos da CMV.
5. Excetuando as operações anteriores, serão proibidos quaisquer cortes no arvoredor.
6. As árvores resinosas de folha persistente só se devem podar nas pontas dos ramos ou, em casos excecionais, suprimir ramos muito jovens.
7. No geral, as árvores e arbustos deverão ser podados no Outono/Inverno, sendo os arbustos de folhagem ornamental apenas podados no Outono.
8. Os rebentos ladrões que apareçam quer na base do tronco, quer na copa de árvores enxertadas devem ser retirados sempre que necessário (sempre que o adjudicatário verifique a sua existência, ou que a entidade adjudicante lhe dê instruções para tal). As rebentações do colo do tronco, nomeadamente dos choupos e tílias devem ser retirados sempre que apareçam, sobretudo se se tornam invasores dos relvados.
9. As sebes existentes deverão ser mantidas com a sua forma original e podadas sempre que os novos rebentos ultrapassem os 8 cm de comprimento em relação à sebe.
10. Não deve a altura e a largura das sebes, ser alterada com o decorrer do tempo.
11. São incluídas todas as árvores inseridas na área do Parque Urbano de Santiago de acordo com a planta em anexo (não existem palmeiras).

SECÇÃO IV. - Cortes**Cláusula 13.^a - Corte de relvados**

1. O corte de relvado deve ser efetuado sempre que necessário e qualquer que seja a época do ano.
2. A relva deverá apresentar sempre uma altura homogénea de 3cm nunca superior a 5cm, e ter uma cor uniforme sem manchas amareladas
3. A frequência do corte dependerá sobretudo das condições climatéricas, da frequência de rega e de fertilização.
4. Nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro, os cortes serão obrigatoriamente semanais, salvo se houver indicação contrária por escrito por parte da entidade adjudicante.
5. Nos restantes meses, os relvados devem ser alvo de cortes regulares, de modo a que nunca seja ultrapassada a altura prevista no ponto 2.
6. O aumento de frequência dos cortes deverá eliminar a maior parte das infestantes e reduzir o efeito das diferenças de coloração da área verde.
7. O corte de relvado deverá ser feito mecanicamente, podendo usar-se máquinas de lâminas helicoidais (preferencialmente, no caso dos relvados) com um mínimo de cinco lâminas, ou rotativas com largura média de corte de 50cm, ou de acordo com a dimensão e largura dos canteiros.
8. Não é permitida a utilização de máquinas de cortar de reciclar, pelo que todo o material cortado deverá ser removido dos espaços verdes.
9. As roçadoras de mato, com fio, só devem ser utilizadas para os acabamentos dos bordos ou em locais onde não seja viável a utilização de outro tipo de máquina. Não poderão nunca ser utilizadas junto a árvores sem a prévia proteção dos troncos. Qualquer dano em troncos que se verifique ter sido causado pelo uso da roçadora sem proteção das árvores será objeto de penalidade no âmbito da alínea s) do artigo 31º das cláusulas jurídicas do procedimento.
10. A relva deverá ser aparada ao nível dos lancis e dos elementos decorativos presentes, não devendo ultrapassar o limite destes. Após o corte deverá proceder-se ao controlo das arestas envolventes, bordos e zonas limítrofes dos canteiros (incluindo espaços confinados com outras plantas), zonas junto a árvores, sebes, arbustos, lancis, bancos e candeeiros de iluminação pública.

Cláusula 14.ª - Rebordos do relvado

Nos limites das áreas de relvado, e com o objetivo de que este não invada os caminhos ou canteiros, realizar-se-á pelo menos quatro vezes por ano o corte dos rebordos dos relvados, utilizando uma pá francesa, arrancando a relva em excesso até às raízes.

Cláusula 15.ª - Corte de prados e vegetação espontânea

Em espaços a assegurar o corte de prado e vegetação espontânea este deverá ser feito mecanicamente. A frequência de corte dependerá sobretudo das condições climáticas, sendo definida pela altura do coberto vegetal, que nunca deverá ser superior a 10 cm de altura.

SECÇÃO V. - Regas**Cláusula 16.ª - Disposições gerais**

1. A rega é uma operação que deve ser efetuada, sempre que as condições hídricas do solo o exijam, qualquer que seja a época do ano.
2. Salvo indicações em contrário fornecidas pela entidade adjudicante, as regas deverão ser diárias no período estival, devendo a programação respeitar os horários estipulados para o efeito no presente caderno de encargos (entre as 00.00h e as 06.00h). O número de regas deverá ser ajustado aos níveis de EVT registados.
3. Está previsto, no âmbito do presente procedimento, que o adjudicatário deverá garantir a operacionalidade de todos os sistemas de rega, devendo para o efeito, proceder à sua reparação, caso seja necessário.
4. Em caso de avaria dos sistemas de rega ou da não existência de bocas de rega, deverá o adjudicatário, à sua custa, proceder de modo a que as regas sejam sempre realizadas, garantindo o equilíbrio hídrico das espécies, podendo ter de recorrer a autotanques.
5. O adjudicatário deverá tomar as medidas necessárias para que a água da rega não escorra para os passeios e zonas de passagem, evitando desperdícios e situações perigosas para as pessoas que transitam.
6. O sistema de rega do Parque de Santiago é controlado por uma aplicação de gestão centralizada (Loxone) a instalar em smartphone, que permite aceder remotamente ao controlo das regas, é da responsabilidade do adjudicatário assegurar que os funcionários que controlam as regas dispõem deste equipamento. Qualquer falha do sistema deverá ser reportada de imediato aos Serviços Técnicos, não podendo situações de danos nos espaços verdes, por falta de relva, serem atribuídos à avaria do sistema (deverá ser verificado se as regas ocorreram a cada dia).
7. Sempre que chover, o adjudicatário deverá desligar todos os sistemas de rega, no prazo máximo de 24 horas.

8. **Todas as árvores existentes (e que não têm rega automática) no Parque deverão ser regadas manualmente, duas vezes por semana.**

Cláusula 17.ª - Relvados

1. A periodicidade e intensidade da rega devem ser aquelas que o bom estado do relvado exigir e segundo as indicações da entidade adjudicante. Os períodos do dia mais indicados para a rega são o princípio da manhã e o fim da tarde. No caso de sistemas automáticos a programação deve ser obrigatoriamente noturna (entre as 00.00h e as 06.00h).
2. Se a rega for efetuada manualmente com mangueira deve ser utilizado um difusor tipo chuveiro, de modo a que o diâmetro das gotas não danifique o relvado ou altere a superfície do solo.
3. Quando for efetuada uma sementeira, a rega imediata dever-se-á fazer com as devidas precauções de modo a evitar arrastamentos de terras ou de sementes.
4. As regas seguintes deverão ser feitas com a frequência e a intensidade necessárias para manter o solo húmido. Após o estabelecimento do relvado, as regas deverão ter uma periodicidade e intensidade adequadas ao bom estado de conservação do mesmo.

Cláusula 18.ª - Herbáceas

Os canteiros das herbáceas serão regados regularmente com uma dotação de água suficiente e bem distribuída de forma a ser mantido o nível hídrico necessário ao bom estado de conservação das plantas.

Cláusula 19.ª - Árvores e arbustos

1. Quando existam árvores ou arbustos que não sejam normalmente regados pelo sistema de rega instalado, dever-se-á proceder a uma rega específica destas plantas, nos primeiros anos de instalação (até 5 anos).
2. Em caso de dúvidas relativamente às árvores a regar, deverão as mesmas ser apresentadas atempadamente à fiscalização.
3. O início do período de rega das árvores coincidirá com o período de regas dos espaços verdes, a indicar pela entidade adjudicante.
4. A rega deverá ser executada de acordo com as necessidades da espécie e as condições climáticas, sendo que nunca deverão ocorrer numa periodicidade inferior a duas vezes por semana, com uma dotação mínima de 10l de água por árvore.
5. A distribuição de água de rega será feita por aspersão ou com mangueiras.
6. No caso de árvores jovens deverão efetuar-se regas localizadas em caldeira e não apenas a rega por aspersão dos relvados.

SECÇÃO VI. – Retanchas

Cláusula 20.^a - Disposições gerais

1. Sempre que parte ou todo o canteiro de herbáceas, árvore ou arbusto morra ou apresente um aspeto degradado dever-se-á de imediato proceder à substituição das plantas de modo a que não exista qualquer tipo de lacunas nas zonas ajardinadas.
2. Ao efetuar a reposição da planta deve proceder-se ao arranque da planta morta, tendo o cuidado de não deixar resíduos no local, especialmente se a causa da morte tiver sido doença.
3. As covas para a plantação dos novos exemplares devem ter dimensões adequadas à estatura da planta. Assim, apresenta-se de seguida um quadro com as medidas recomendáveis de covas para árvores e arbustos de dimensão variável:

Dimensões recomendáveis de covas de árvores e arbustos

Porte	Dimensão das covas (metros)
Arbóreo (entre 2 e 5 metros)	1.2 x 1.2 x 1.2
Arbóreo (entre 1,5 e 2 metros)	1 x 1 x 1
Arbustivo (entre 0,8 e 1,5/2 metros)	0.8 x 0.8 x 0.8
Arbustivo (entre 0,4 e 0,8 metros)	0.6 x 0.6 x 0.6

4. Durante as operações de retanchas, a plantação deve ser organizada da seguinte forma:
 - a) ao cavar, retira-se a primeira camada de solo (1) para um pequeno monte, depois a segunda (2) para outro e, finalmente a camada mais profunda (3) para um terceiro monte;
 - b) a cobertura deve ser feita na ordem inversa, isto é, primeiro coloca-se a camada mais superficial (1) no fundo da cova, de seguida a segunda camada (2) e por fim a terceira (3);
 - c) o fundo e os lados da cova devem ser picados até 0,10m para permitir uma melhor aderência, a terra de enchimento não deve encontrar-se encharcada ou muito húmida, nem contaminada com espécies infestantes (*Acacia* sp.)
 - d) sempre que se colocar uma das camadas na cova far-se-á o calcamento a pé assegurando a aderência das raízes à terra de enchimento;
 - e) se o torrão da planta estiver muito compactado, deve-se desfazer a parte inferior e cortar as raízes velhas, com o cuidado de não desfazer por completo o torrão;
 - f) ao efetuar a plantação propriamente dita, deve-se ter cuidado para deixar a parte superior do torrão ou colo das plantas, quando estas são de raiz nua, à superfície do terreno, para evitar problemas de asfixia radicular;

- g) após a plantação, deverá abrir-se uma pequena caleira para a primeira rega que deverá fazer-se de imediato, para melhor compactação do solo e consequente aderência à raiz da planta;
- h) depois da primeira rega e sempre que o desenvolvimento o justifique, deverão ser aplicados tutores de pinho, de acordo com o descrito no ponto referente à tutoragem.

Cláusula 21.^a - Retanchas de herbáceas

1. Antes da reposição das herbáceas deverá ter lugar uma mobilização superficial do terreno, caso este se encontre muito compacto, e uma ancinhagem para a retirada de torrões, pequenas pedras e regularização do terreno.
2. Segue-se uma fertilização à razão de $0,02\text{m}^3/\text{m}^2$ de estrume bem curtido à razão de $1,5\text{kg}/\text{m}^2$ acrescido de $0,2\text{kg}/\text{m}^2$ de adubo composto em qualquer das modalidades anteriores. Os fertilizantes serão espalhados uniformemente à superfície do terreno e incorporados neste por meio de cava.
3. As plantas, a quantificar pelo adjudicatário e a fornecer pela entidade adjudicante, deverão ser dispostas em compasso de plantação triangular regular com espaçamento e profundidade de plantação de acordo com as espécies a empregar.
4. Terminada a operação seguir-se-á a primeira rega com distribuição de água bem pulverizada e distribuída.
5. Quando o terreno se apresentar seco e sobretudo quente, dever-se-á fazer uma rega antes da plantação e esperar o tempo suficiente para que o terreno esteja com boa sazão.
6. Pode a entidade adjudicante determinar a necessidade de levantar manchas inteiras de herbáceas e proceder de novo à sua instalação, efetuando a mobilização e regularização do terreno, adubação e plantação segundo os preceitos anteriormente descritos para a sua plantação, para aumentar o vigor das mesmas. Este procedimento será eventual, e a sua ocorrência será determinada pela entidade adjudicante em função do estado vegetativo das manchas de herbáceas.
7. Sempre que a entidade adjudicante assim o determine, deve o adjudicatário proceder ao seu levantamento e replantação.
8. Dependendo da natureza das herbáceas, poderá ser necessário aparar e condicionar crescimento desmesurado, ou intensificar a floração daquelas. Sempre que tal se verificar, deve o adjudicatário informar a entidade adjudicante das suas intenções.

Cláusula 22.^a - Substituição de árvores

1. Deverá proceder-se ao arranque da planta morta, tendo o cuidado de não deixar resíduos das raízes no terreno, especialmente no caso da morte da árvore ter sido por doença.
2. Caso se justifique dever-se-á aguardar um período de quarentena e proceder a uma desinfecção do local com fitofármaco adequado.
3. Para plantação de uma árvore, abrir-se-á uma cova de 1m de profundidade por 1,5m de lado ou diâmetro.
4. Quanto à fertilização dever-se-á utilizar adubo orgânico tipo “Fertor”, ou equivalente, à dosagem de 4Kg/m³, incorporado na terra de plantação e com adubo de composto binário incorporar a 40cm de profundidade, cuja composição será à base de 20% de fósforo, 20% de potássio à dosagem de 40gr por cova e ainda superfosfato de potássio a 18% à dosagem de 20gr no fundo da cova.
5. Nas fases seguintes dever-se-á proceder de acordo com o descrito na “organização da plantação”, do mesmo modo, depois da primeira rega e sempre que o desenvolvimento da planta o justifique, deverão aplicar-se tutores de acordo com o descrito no ponto referente à tutoragem.

Cláusula 23.^a - Retanchas de arbustos

Após o arranque do arbusto e respeitadas as necessárias medidas cautelares, proceder-se-á à abertura de uma cova proporcional às dimensões do torrão ou do sistema radicular, (mas com um mínimo de 0.40m de profundidade e 0.40m de largura ou diâmetro), seguindo-se todos os cuidados indicados para a plantação das árvores, no que respeita à fertilização, profundidade de plantação, primeira rega e tutoragem.

SECÇÃO VII. - Ressementeiras**Cláusula 24.^a - Ressementeiras**

1. Nas zonas do relvado que por má sementeira ou por desgaste posterior apresentem “peladas”, deverá realizar-se uma ressementeira, com as mesmas misturas de semente utilizadas, tendo em atenção todos cuidados prévios ao rápido restabelecimento do relvado.
2. Em zonas onde o ligamento de sementeiras seja difícil poderá a entidade adjudicante requerer a colocação de tapete. Se for utilizado tapete de relva deve estar assegurada a inexistência de problemas fitossanitários.
3. Todos os serviços de ressementeira dos relvados devem efetuar-se em condições climatéricas frescas ou húmidas naturais (Primavera e Outono) ou artificiais (rega), para que o relvado ou prado possa recuperar rapidamente.

4. Para a reparação do dano provocado no relvado, remover-se-á o mais pequeno quadrado de relva ou prado onde se inclua a porção afetada. Em seguida, deverá remexer-se bem a superfície do solo com uma forquilha, fertilizar do mesmo modo que o indicado a seguir para as herbáceas, adicionar uma porção de terra viva de modo a repor o nível do terreno após compactação, e em seguida efetuar a sementeira. Depois do espalhamento das sementes manual ou mecanicamente, segue-se o enterramento das mesmas, que pode ser feito picando a superfície do terreno com ancinho, seguido de rolagem com um rolo normal. Deve sempre atender-se ao grau de humidade em excesso.
5. Após a cobertura das sementes, terá lugar a primeira rega, devendo a água ser bem pulverizada e distribuída com cuidado e regularidade.
6. O lote de sementes a utilizar, de acordo com o respetivo plano de sementeira, ou na ausência deste, segundo a mistura indicada pela entidade adjudicante, deverá ser semeado com a densidade igual a 40 gr/m², ou segundo indicação da entidade adjudicante.
7. Não serão admitidas peladas numa percentagem superior a 5%/m².
8. Todas as peladas existentes no relvado e prado deverão ser semeadas imediatamente após indicação da entidade adjudicante, mesmo que resultem de obras nas canalizações ou de uso incontroável dos mesmos (sobrepisoteio). Estas sementeiras deverão ocorrer logo a seguir ao corte da relva.
9. As peladas existentes nos relvados aquando do início do período de manutenção devem igualmente ser ressemeadas segundo os preceitos dos pontos anteriores, de modo a que todo o relvado se mantenha contínuo.

SECÇÃO VIII. - Arejamento, Escarificação e Rolagem de Relvados

Cláusula 25.^a - Arejamento, esscarificação e rolagem de relvados

1. O arejamento dos relvados consiste na perfuração mediante equipamento especial da cobertura do relvado, devendo-se extrair os fragmentos obtidos mediante esta operação e encher os orifícios resultantes com areia.
2. Esta operação poderá ser superficial e/ou em profundidade, de acordo com indicações da entidade adjudicante. Sempre que se verifique que se forma superficialmente uma camada tipo feltro com mais de 1cm, que dificulte a circulação de ar e água, esta deverá ser rasgada de modo a permitir o normal desenvolvimento das raízes. De igual modo, em profundidade pode criar-se uma camada compacta de solo, que também deverá ser destruída.

3. A escarificação é outra operação necessária que deverá ser feita pelo menos duas vezes por ano, depois do inverno e após o verão, ou quando a entidade adjudicante der indicações nesse sentido.
4. A determinação da necessidade de se efetuar a rolagem dos relvados cabe à entidade adjudicante.

SECÇÃO IX. - Adubações

Cláusula 26.ª - Disposições gerais

1. As adubações devem ser efetuadas com produtos que não impliquem a contaminação do solo. As aplicações devem ser efetuadas mediante uma avaliação ponderada das necessidades da planta, nomeadamente de acordo com o seu porte, com a qualidade do solo, entre outros.
2. Toda a adubação deverá ser comunicada com uma antecedência de 3 dias úteis à entidade adjudicante.

Cláusula 27.ª - Relvados

1. Todos os anos serão efetuadas, no mínimo, três adubações com adubo de libertação lenta, à razão de 40 g/m², uma no início da Primavera (março), outra no fim da Primavera (junho) e outra no início do Outono (outubro).
2. Caso necessário, a seguir às adubações principais, e com intervalos médios de mês e meio, far-se-ão mais três adubações de cobertura da mistura de 2/3 de adubo nitro-amoniacal, com 1/3 de adubo composto, à razão de 30gr/m² da mistura. A aplicação far-se-á alguns dias após o corte.

Cláusula 28.ª - Herbáceas

1. Far-se-ão duas adubações de cobertura com adubo composto doseado 150gr/m² a ter lugar no início da Primavera e do Outono. Após a monda e sacha do terreno, a incorporação do adubo far-se-á por distribuição superficial com rega imediatamente posterior.
2. Nas plantas vivazes com compassos que permitam a intervenção dentro dos canteiros, poderá ser feita uma adubação orgânica com estrume ou terriço, em simultâneo com as operações de sacha.

Cláusula 29.ª - Arbustos

1. Após a monda e sacha do terreno far-se-ão duas adubações de cobertura com adubo composto, doseado a 150g/m², a ter lugar no início da Primavera e do Outono.
2. A incorporação do adubo far-se-á por distribuição superficial com rega imediatamente posterior. Esta operação deverá ser considerada por um período de 5 anos após a plantação.

3. Em zonas muito secas e pobres em matéria orgânica, e sempre que a entidade adjudicante o determinar, far-se-á uma adubação orgânica em fevereiro/março (um mês a mês e meio antes, da fertilização química) com composto orgânico à razão de 150gr/m², incorporado no terreno ou caso se justifique, por cova e por ano.

Cláusula 30.^a - Árvores e palmeiras

1. Nas árvores e palmeiras plantadas há menos de 10 anos, far-se-ão duas adubações anuais: uma orgânica, com composto orgânico em fevereiro, à razão de 500gr/caldeira, e outra química após mês e meio a dois meses (março / abril), com adubo composto à razão de 300gr/caldeira. Estas quantidades devem ser ajustadas ao porte das plantas.
2. A adubação química pode ser substituída por uma aplicação anual com adubo de libertação lenta, composto, tipo Agriforme 20-15-5 em pastilhas em março/abril à razão de três pastilhas por árvore.
3. A fertilização será realizada na caldeira de rega, seguida de uma sachá de forma a envolver os compostos no solo.
4. Após a fertilização e sachá na caldeira deverá realizar-se uma rega.

SECÇÃO X. - Controlo de Infestantes

Cláusula 31.^a - Disposições gerais

Este ponto refere-se a um serviço que deverá ter em atenção os objetivos definidos para o espaço, nomeadamente, no que diz respeito à conservação de espécies e promoção da diversidade biológica.

Cláusula 32.^a - Relvados ou prados regados

1. Nos relvados implantados há mais de um ano, a monda poderá ser feita com herbicidas seletivos, sempre que estes garantam a sobrevivência das espécies semeadas e desde que essa aplicação seja aprovada pela entidade adjudicante.
2. Não pode ser utilizado nenhum herbicida seletivo que danifique qualquer espécie integrante do relvado/prado.
3. A aplicação deverá ser realizada com auxílio de equipamentos próprios para o efeito, devendo ter em atenção de não usar o mesmo aparelho para dois tipos de herbicida diferentes exceto, se forem convenientemente lavados.
4. Dever-se-ão fazer mondas nos relvados, sempre que as infestantes se tornem visíveis à superfície. Não é permitida a existência de ervas daninhas numa percentagem superior a 10%/m², no entanto nas infestantes mais agressivas esta percentagem é reduzida para 5%/m².

5. Para além do atrás exposto deverão ser efetuados 3 tratamentos por ano, sendo que a entidade adjudicante deverá ser avisada com uma antecedência de 3 dias úteis.
6. A intervenção ao nível do controle das infestantes nos relvados, deverá ter em atenção a circulação de máquinas, que deverá evitar a compactação excessiva do solo.

Cláusula 33.ª - Herbáceas e arbustos

1. As zonas de herbáceas e/ou arbustos deverão ser periodicamente sachadas e mondadas, sobretudo durante a Primavera e Outono.
2. A operação de monda é feita à mão, com um sacho ou herbicidas e consiste na eliminação de toda e qualquer erva daninha, de forma a evitar a concorrência com as plantas cultivadas.
3. Não será permitida a existência de infestantes numa percentagem superior a 5%/ m².

Cláusula 34.ª - Árvores em caldeira

1. Todas as caldeiras de árvores devem ser mantidas isentas de lixos e infestantes, pelo que deverão ser periodicamente sachadas e mondadas, sobretudo durante a primavera e outono.
2. Todas as árvores devem ser mantidas limpas de rebentos, quer no colo da raiz, quer no próprio tronco. Toda a rebentação a este nível deve ser prontamente retirada.

SECÇÃO XI. - Tratamentos Fitossanitários

Cláusula 35.ª - Disposições gerais

Não são permitidos tratamentos fitossanitários em jardins infantis, jardins e parques de proximidade, de acordo com o Decreto-Lei nº 35/2017, de 24 de março que vem alterar a Lei nº 26/2013, de 11 de abril.

SECÇÃO XII. - Tutoragem

Cláusula 36.ª - Tutoragem

1. Sempre que a entidade adjudicante julgue necessário a tutoragem far-se-á com 3 postes de pinho paralelos entre si e o tronco da árvore, unidos com travessa de igual natureza, devendo a amarração ser efetuada com atilhos de borracha.
2. A altura dos postes deverá ser de 2,5m e diâmetro de 8cm, devendo as mesmas ser enterradas 1m no solo ficando 1,5m desde o colo da árvore ao ponto de amarração; os tutores são ligados entre si com travessas de 60cm de comprimento, devidamente tratados em solução de cobre a 5%.
3. No caso de ser apenas um tutor será aplicado e cravado no terreno natural, bem fixo, numa posição oblíqua em relação à árvore, antes do enchimento da cova com a terra fertilizada.

4. Em caso algum as árvores poderão entrar em contato direto com a tutoragem quer seja o fuste ou a ramagem.
5. Caso as árvores apresentem danos causados pelo sistema de tutoragem deverão ser substituídas de acordo com as existentes.

SECÇÃO XIII. - Limpeza Geral

Cláusula 37.^a - Limpeza geral

1. Todos os espaços terão de apresentar-se constantemente limpos, sem acumulações de lixos ou detritos (papéis, latas, cartões, folhas velhas, entre outros), que deverão ser removidos do local, diariamente. A limpeza do Parque e despejo das papelarias deverá ser diária (2ª feira a domingo) – devendo proceder-se a uma limpeza nos domingos, atendendo aos eventos que decorrem no Parque (Manhãs Desportivas).
2. O adjudicatário deverá proceder à limpeza das zonas verdes, recolha dos resíduos provenientes das atividades dos serviços de manutenção das áreas plantadas e da vegetação em geral e todos os detritos e lixos de natureza diversa, que deverão ser corretamente depositadas antes da recolha, e transportadas a destino legal adequado, devendo entregar no Município de Viseu as Guias de Transportes de Resíduos.
3. Os detritos resultantes desta tarefa devem ser de imediato recolhidos para cestos, sacos ou carro, e retirados no local consignado. Quaisquer materiais do adjudicatário, mesmo os sacos do lixo, não poderão permanecer na área de intervenção.
4. É proibida a utilização de Contentores do Lixo ou Contentores semienterrados da Autarquia para a deposição de quaisquer detritos. O adjudicatário não poderá queimar na área de intervenção, o lixo, ramos e folhas que deverão ser removidos.
5. As zonas pavimentadas terão de apresentar-se constantemente limpas sem acumulação de lixos e/ou detritos sólidos ou líquidos e deverão ser lavadas sempre que necessário.
6. A limpeza inclui o despejo dos equipamentos de pequena capacidade instalados (papelarias e contentores de dejetos caninos), bem como a reposição dos sacos e sacos-luva.
7. Inclui também a limpeza de bancos, mesas, papelarias, parque infantil e equipamentos desportivos. Deverá também ser prevista a lavagem dos bancos, mesas, papelarias, parque infantil e equipamentos desportivos. Os bancos e mesas de betão deverão ser lavados com máquina de alta pressão num mínimo de 3 lavagens por ano, ou sempre que se torne necessário por atos de vandalismo ou outros.
8. Os serviços de limpeza deverão ser realizados diariamente e logo pela manhã e com frequência necessária, de acordo com as condições climáticas e a época do ano.

9. Durante o período da queda da folha, a rapidez e a frequência da limpeza deverá ser reforçada, de modo a reduzir ao mínimo, o tempo de permanência de folhagem seca sobre os relvados e a vegetação herbácea, evitando o risco de asfixia e morte da mesma.
10. O parque infantil é constituído por uma caixa de areia que deverá ser limpa diariamente, retirando lixos e detritos presentes no recinto.
11. Na remoção destes detritos o adjudicatário poderá utilizar os meios que desejar, manuais ou mecânicos, desde que efetue os serviços com a frequência necessária.
12. O adjudicatário deverá manter de forma permanente uma equipa que executará de forma contínua a limpeza do lixo diário dos espaços.
13. Sempre que necessário ou pelo menos uma vez por mês o adjudicatário deve verificar o estado geral do funcionamento dos sistemas de rega executando as limpezas necessárias nas caixas de rega.
14. Deverá ser regularmente executada a limpeza e desobstrução de sumidouros, incluindo os sumidouros dos bebedouros.
15. As viaturas utilizadas não podem exceder a capacidade de suporte do pavimento. As viaturas que venham a ser utilizadas deverão estar em perfeito estado de funcionamento e deverão emitir níveis mínimos de ruído. Todos os veículos se devem apresentar sempre em bom estado de limpeza, desinfeção e pintura.
16. Caso se utilizem veículos de lavagem, estes deverão usar pressões adequadas ao tipo de pavimento, tendo em atenção a proximidade das plantações circundantes.
17. Os serviços de limpeza incluem ainda a remoção de grafitis, os meios utilizados para a remoção de grafitis deverão ser apresentados à fiscalização e validados por esta.

Cláusula 38.ª - Limpeza de passeios

1. Os passeios incluídos na presente prestação de serviços deverão ser alvo de limpeza de lixos e papéis diariamente.
2. Ficará a cargo do adjudicatário a eliminação das ervas daninhas que surgirem em passeios e lancis. A eliminação destas será efetuada mecânica ou através de outro meio, desde que respeite o enquadramento legal referido na cláusula 2ª do presente Caderno de Encargos. Esta operação deverá efetuar-se sempre que necessário, ou sempre que a entidade adjudicante o determine.
3. Encontra-se também incluída a limpeza/eliminação de todas as ervas daninhas que apareçam no limite do lancil de rotundas e separadores, confinantes com o pavimento da estrada/estacionamento.

4. Inclui-se também a eliminação de ervas que confinem entre o limite dos passeios e os muros particulares.

Cláusula 39.ª - Limpeza de papeleiras

1. Na área de intervenção, deverá o adjudicatário efetuar o despejo periódico das papeleiras existentes. Todas as papeleiras deverão ser esvaziadas quando se encontrarem preenchidas com lixo a 3/4 da sua capacidade.
2. O fornecimento dos sacos do lixo a inserir nas papeleiras é da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 40.ª - Limpeza de contentores de Dejetos caninos

1. Na área de intervenção, deverá o adjudicatário efetuar o despejo periódico dos contentores de Dejetos Caninos existentes. Todos os contentores deverão ser esvaziados quando se encontrarem preenchidos a 3/4 da sua capacidade.
2. O fornecimento dos sacos e dos sacos luva a inserir nos dispensadores dos contentores é da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 41.ª - Limpeza de Instalações Sanitárias e Centro de Check-Up

1. Todos os utensílios (saboneteiras, dispensadores de toalhetes e papel higiénico), ferramentas, produtos de limpeza serão fornecidos e mantidos pelo adjudicatário, garantindo sempre o seu bom estado de conservação.
2. Sendo da responsabilidade do adjudicatário o fornecimento de consumíveis (papel higiénico, sabonete líquido e toalhetes) para as instalações sanitárias, em quantidade adaptável a cada situação e reposição diária, considerando a seguinte utilização média diária:
 - a) Instalações Sanitárias – 45 a 50 pessoas (2ª a 6ª feira) – triplica no fim de semana.
 - b) Centro de Check-Up – 1 pessoa (durante o ano) – até 15 pessoas nos domingos das manhãs desportivas.
3. Os consumíveis a utilizar (papel higiénico e toalhetes de mão) têm de ser, obrigatoriamente, de folha dupla e macios. O sabonete líquido para as mãos deve ser hidratante e apresentar odor agradável.
4. O adjudicatário deverá assegurar que o pessoal está perfeitamente habilitado aos meios que utiliza no desempenho das suas funções, dando especial atenção aos meios móveis.
5. Todos os espaços devem estar devidamente limpos e com um odor agradável. São de limpeza diária todos os pavimentos, espelhos e acessórios (maçanetas, puxadores e mobiliário), bem como a lavagem e desinfeção das loiças sanitárias. Deverão também ser despejados os cestos do lixo e papeleiras, bem como o seu vazamento dos lixos nos respetivos contentores.

- a) Está prevista a seguinte periodicidade diária das Instalações Sanitárias:
- Inverno – Horário das 8h00 às 19h00 – 3 intervenções por dia;
 - Verão – Horário das 8h00 às 23h00 – 6 intervenções por dia.
- b) Está prevista uma intervenção diária no Centro de Check-Up.
6. Deverão ser limpas, semanalmente, as paredes das Instalações Sanitárias com produtos desinfetantes.
 7. No Centro de Check-Up, são de limpeza diária todos os pavimentos, espelhos e acessórios (maçanetas, puxadores e mobiliário do Centro de Check-Up), bem como a lavagem de desinfecção de loiça sanitária. Deverão ser despejados os cestos do lixo e papeleiras, bem como o seu vazamento dos lixos nos respetivos contentores.
 8. As limpezas deverão ser registadas numa tabela exposta no local, para controlo em qualquer altura da entidade adjudicante.

SECÇÃO XIV. - Limpeza e Manutenção de Sistemas de Rega

Cláusula 42.^a - Limpeza e manutenção de sistemas de rega

1. Sempre que necessário, ou pelo menos uma vez por semana, o adjudicatário deve verificar o estado geral do funcionamento dos sistemas de rega executando as limpezas necessárias.
2. Sempre que se verifique que o sistema de rega se encontra danificado, vandalizado ou simplesmente em mau estado de funcionamento, a situação deverá ser imediatamente comunicada à entidade adjudicante, e reparada pelo adjudicatário no prazo máximo de 2 dias.
3. Todas as caixas onde se encontram as bocas de rega e as válvulas de seccionamento e electroválvulas deverão encontrar-se limpas e isentas de qualquer tipo de lixo ou terra.

SECÇÃO XV. - Periodicidade dos Serviços

Cláusula 43.^a - Periodicidade dos serviços

A periodicidade dos serviços é a indicada na tabela seguinte.

Descrição	Trabalho a Executar	Periodicidade
Sistemas Hídricos		
Sistemas de drenagem (Valas, sumidouros, caleiras)	Limpeza geral; desobstrução do sistema de drenagem de modo a permitir o bom escoamento das águas	Sempre que necessário ou por indicação da entidade adjudicante, mas no mínimo 1 vez por mês

Sistemas de rega	Limpeza de aspersores, pulverizadores, de tomadas de água, de sistemas de bombagem; fornecimento do material necessário para a reparação e substituição – Prazo de reparação de roturas são de 2 dias	Sempre que necessário, ou por indicação da ENTIDADE ADJUDICANTE
Sistemas de rega	Verificação geral do bom funcionamento e conservação dos sistemas de rega (se se verificar que o sistema de rega se encontra danificado ou em mau estado de funcionamento deverá ser imediatamente comunicado nomeadamente a afinação e regulação de aspersores e pulverizadores e de um modo geral o funcionamento de todos os elementos da rede)	Diária.
Caixas de visita	Limpeza geral, remoção de lixos e material vegetal	Mensal.
Pavimentos		
Passeios em calçada, entre outros	Limpeza utilizando varredura manual e/ou mecânica e sopradores;	Limpeza e varredura diária. Controlo de infestantes por meios mecânicos sempre que necessário ou por indicação da entidade adjudicante.
Controlo de infestantes e tutores		
Relvados e/ou prados regados	Monda manual.	Sempre que necessário ou por indicação da entidade adjudicante.
Herbáceas, plantas vivazes e arbustos	Sacha e monda, em particular na primavera e verão	
Árvores em caldeira	Sacha e monda, em particular na primavera e verão, verificação dos atilhos e ligação aos tutores.	

SECÇÃO XVI. - Meios Humanos**Cláusula 44.ª - Trabalhadores e horários**

1. Deverá ser assegurada a permanência obrigatória de 1 jardineiro no parque em permanência, todos os dias (incluindo sábado e domingo):
 - a) No período de 1 de outubro a 30 de abril das 8:30 às 12:30 e das 13:30 às 17:30.
 - b) No período de 1 de maio a 30 de setembro, das 8:30 às 12:30 e das 13:30 às 20:00.
2. O jardineiro afeto ao Parque de Santiago deverá, para além das suas outras obrigações, zelar pelo cumprimento do Regulamento Municipal de Parques, Jardins e Zonas Verdes – Edital nº 728/2004 (2ª série). Devendo ser reforçada a equipa sempre que as tarefas a executar o justifiquem. Os funcionários deverão reportar a um encarregado geral.
3. Os serviços de manutenção serão prestados todos os dias, dentro do horário normal de trabalho, devendo o adjudicatário assegurar atempadamente os procedimentos legais necessários em horários especiais.
4. Em caso de férias e/ou doença prolongada do pessoal destacado para a prestação de serviços, o adjudicatário deverá proceder à sua substituição.

Cláusula 45.ª - Fardamentos e identificação dos trabalhadores

Todo o pessoal ao serviço do v deverá apresentar-se ao serviço fardado de igual forma, com identificação da firma, e com o respetivo nome do trabalhador e de acordo com as normas de segurança em vigor.

Cláusula 46.ª - Apoio Logístico

Fica a cargo do adjudicatário.

Cláusula 47.ª - Higiene e Segurança no Trabalho

1. O adjudicatário é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspetos relacionados com o serviço.
2. Compete ao A adjudicatário, prestar informação atualizada aos trabalhadores, relativa a:
 - a) Riscos para a segurança e saúde, medidas de proteção e prevenção;
 - b) Medidas e instruções a adotar em casos de perigo grave iminente;
 - c) Medidas de primeiros socorros e combate a incêndios.
3. O adjudicatário é responsável disciplinarmente pelo não cumprimento das normas legais sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.

4. Constitui obrigação do adjudicatário, fornecer proteção individual e garantir o seu bom funcionamento.
5. O adjudicatário deve garantir a existência de sinalização, de segurança e de saúde no trabalho, adequada, de acordo com as prescrições deste diploma, sempre que esses riscos não puderem ser evitados ou suficientemente diminuídos com meios técnicos de proteção coletiva ou com medidas, métodos ou processos de organização do serviço.
6. Máquinas e equipamentos: os equipamentos a utilizar, devem estar abrangidos pela Diretiva Máquinas (Diretiva 89/392/CEE) cumprindo as normas de segurança e possuir a "Declaração de Conformidade da CE"
7. Equipamentos de proteção individual (EPI): os EPI devem ser utilizados quando os riscos existentes não puderem ser evitados ou suficientemente limitados por meios técnicos de proteção coletiva ou por medidas, métodos ou processos de organização de serviço.
8. Características dos EPI a distribuírem pela Entidade Executante:
 - a) Estarem munidos da etiqueta CE;
 - b) Serem adequados aos riscos a prevenir e às condições de serviço;
 - c) Não deverão implicar um aumento do risco que pretendem minimizar ou provocar outro risco;
 - d) Estarem de acordo com as normas aplicáveis de segurança e saúde, em termos da sua conceção e fabrico;
 - e) Atenderem às exigências ergonómicas e de saúde dos trabalhadores;
 - f) Serem de uso individual (salvo em casos excecionais, onde se deverá garantir a salvaguarda das condições de saúde de cada trabalhador);
 - g) Caso seja necessária a utilização de mais que um EPI em simultâneo, deve garantir-se a sua compatibilidade e eficácia.
9. Escolha dos EPI a distribuir pela Entidade Executante: a escolha dos EPI é feita com base na avaliação dos riscos existentes nos postos de serviço. Para facilitar esta tarefa está a Portaria n.º 988/93 de 6 de Outubro, que permite estabelecer uma correlação entre o risco e a parte do corpo potencialmente afetada. O levantamento dos riscos existentes será realizado pelas entidades intervenientes no processo, daí será necessário proceder à escolha dos Equipamentos de Proteção Individual.
10. A escolha dos EPI's mais adequados deve ter em conta os seguintes fatores:

- a) Características do Operador;
 - b) Duração do EPI;
 - c) Gravidade do risco;
 - d) Frequência da exposição ao risco;
 - e) Características do local de serviço.
11. Implementação de um programa para a utilização de EPI (Obrigatório): a utilização dos equipamentos de proteção individual é da responsabilidade do adjudicatário.
12. Definição de responsabilidades:
- a) Encarregado:
 - i. Proporcionar os EPI adequados e mantê-los disponíveis para os trabalhadores;
 - ii. Assegurar que os trabalhadores têm treino adequado no uso, manutenção e limpeza dos mesmos;
 - iii. Garantir o cumprimento do uso e manutenção de EPI por parte dos trabalhadores;
 - b) Trabalhadores:
 - i. Utilizar os EPI adequadamente;
 - ii. Assistir às ações de treino necessárias;
 - iii. Limpar e manter os mesmos conforme necessário;
 - iv. Informar o encarregado da necessidade de reparar ou substituir um EPI.
13. Equipamentos de Proteção Individual por operações:
- a) Geral:
 - i. Coletes de sinalização de alta visibilidade para serviços na berma da estrada ou no interior da mata para serem facilmente referenciáveis;
 - ii. Chapéus para o sol;
 - iii. Protetor solar;
 - iv. Impermeáveis para a chuva;
 - v. Luvas de proteção mecânica;
 - vi. Botas de sola e biqueira de aço ou Kevlar.
 - b) Aplicação de herbicidas:
 - i. Fato tipo Tyvec com capuz de proteção química;
 - ii. Óculos de proteção panorâmicos anti-embaciamento;

- iii. Luvas de borracha de proteção química;
- iv. Proteção visual com máscara de filtro adequado;
- v. Botas de borracha de proteção química.

c) Remoção de lixos:

- i. Farda ou fato de macaco;
- ii. Pinça mecânica (se aplicável);
- iii. Luvas de proteção;
- iv. Botas de sola de aço e biqueira de aço/Kevlar.

d) Serviços com roçadora:

- i. Jardineira anti-corte ou no mínimo farda ou fato de macaco com plainitos e manguitos, em croute ou material similar;
- ii. Viseira de proteção com rede ou acrílico;
- iii. Protetores auriculares;
- iv. Luvas de proteção mecânica;
- v. Botas de sola e biqueira de aço ou Kevlar;
- vi. Seria de toda a conveniência a utilização de pranchas laterais de proteção por um funcionário auxiliar, nos serviços junto à estrada, a fim de proteger as pessoas e os veículos, da projeção de materiais.

e) Trabalho de poda e corte de sebes, com máquina:

- i. Farda ou fato de macaco;
- ii. Capacete de proteção com viseira e protetores auriculares;
- iii. Calçado de proteção com sola e biqueira de aço/Kevlar;
- iv. Cinto de segurança para serviços em altura;
- v. Luvas de proteção mecânica.

f) Serviços com soprador:

- i. Farda ou fato de macaco;
- ii. Máscara de proteção com filtro em locais particularmente poeirentos;
- iii. Óculos de proteção anti-embaciamento;
- iv. Luvas de proteção mecânica;
- v. Protetores auriculares;
- vi. Botas de sola e biqueira de aço/Kevlar;
- vii. É de aconselhar a utilização de óculos escuros de proteção, para os serviços executados ao sol, sobretudo no Verão, a fim de proteger os olhos do operador, dos raios UV; bem como um creme e um batom protetores.

g) Trabalho com motosserra:

- i. Fato de proteção anti-corte para motosserrista;
- ii. Capacete de proteção com viseira de rede ou acrílica e protetores – auriculares incorporados;
- iii. Luvas de proteção para motosserrista ou no mínimo de proteção mecânica;
- iv. Botas de biqueira e sola de aço;
- v. Cinturão de segurança para cortes em altura.

h) Serviços com trator, trator do tipo bobcat, ou equivalente:

- i. Farda ou fato de macaco;
- ii. Capacete de proteção;
- iii. Colete de alta visibilidade;
- iv. Óculos de proteção;
- v. Luvas de proteção;
- vi. Botas de biqueira e sola de aço/Kevlar.

i) Trabalho com bio-triturador:

- i. Colete de alta visibilidade;
- ii. Farda ou fato de macaco;
- iii. Capacete de proteção com viseira de rede ou acrílica e com protetores auriculares;
- iv. Luvas de proteção mecânica de punho comprido (tipo serralheiro);
- v. Botas de biqueira e sola de aço/Kevlar.

j) Trabalho de construção/reconstrução de jardins:

- i. Fato de macaco ou farda;
- ii. Luvas de proteção mecânica;
- iii. Botas de biqueira e sola de aço/Kevlar, que no Verão, devem preferencialmente ser substituídas por ténis ou sapatos em Kevlar, pois sendo muito mais frescos, mantêm a protecção pretendida
- iv. Óculos de proteção, quando possa haver risco de projecção de materiais para o rosto, que devem ser escuros, se o serviço for ao sol;
- v. Boné para serviços ao sol;
- vi. Impermeável, se as atividades forem à chuva;
- vii. Protetor solar fator 20 ou superior, nos serviços de Verão ou no Inverno, em dias soalheiros;
- viii. Batom de proteção UV, nos serviços de verão;

- ix. Colete de alta visibilidade, para atividades junto à estrada ou na mata densa;
- x. Quando os serviços se desenrolarem à beira da estrada, é necessário proceder à sua sinalização correta, a fim de evitar situações de perigo para/com o trânsito. De acordo com o Decreto Regulamentar nº 33/88 de 12 de setembro, que disciplina a sinalização temporária de obras e obstáculos na via pública.

k) Será de salientar, que em caso de omissão aplica-se sempre toda a legislação em vigor no que respeita à Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

14. Fiscalização: a entidade adjudicante, reserva-se o direito de fiscalizar o cumprimento das normas da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho aplicáveis pelos seus técnicos, e obrigar a entidade adjudicatária ao cumprimento destas.

Anexo I

Planta Parque Urbano de Santiago.